

**Processo: 2734/2023/FL/RV**

**Demandante:**

**Demandada:**

*Resumo: 1. Dispõe o nº 1 do artº 509º do Código Civil que “aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”;*

*2. Termos em que a responsabilidade decorre (i) da condução (transporte) ou entrega (distribuição) de energia elétrica, e (ii) da respetiva instalação (produção e armazenagem), exceto se – e, apenas, quanto a esta - demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação; mas,*

*3. à Demandada não pode ser imputada a responsabilidade objetiva, decorrente da dita condução e do transporte de energia elétrica, se não se provar que o evento ou incidente registado na linha de média tensão foi a causa adequada do dano reclamado, e*

*4. a prova dos factos constitutivos do direto alegado (nomeadamente, do prejuízo e do nexo de causalidade entre o facto e o dano) recai sobre o lesado (nº 1 do artº 342º do Código Civil).*

## **A – Relatório**

### **1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada**

1.1. O Demandante formalizou em 12 de outubro de 2023 junto do Triave/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada nos termos da qual vem peticionar

- indemnização relativa a danos causados em eletrodomésticos (fogão de indução e televisor)
- reembolso dos valores liquidados pelos relatórios técnicos (€19,99 e €39,99)

Alega,  
no dia 1 de agosto de 2023 ocorreu uma falha de energia na freguesia de das 17h até perto das 23,30h  
na manhã do dia seguinte, verificou que tinha o fogão de indução e o televisor avariados contactou a no dia seguinte e por mail, que em resposta declinou a sua responsabilidade, mesmo tendo reconhecido a ocorrência da interrupção que afetou o seu local de consumo

Juntou – cópia das comunicações trocadas com a relatórios técnicos, comprovativo do respetivo pagamento e fotografias do aparelho – 9 documentos

## 1.2. A Demandada

contestou

Refere que exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de

Nesta qualidade explora variadas infraestruturas e equipamentos considerados de utilidade pública, nomeadamente apoios e cabos condutores de energia elétrica

é na qualidade de Operador de Rede que abastece de energia elétrica a instalação correspondente ao local de consumo n.º \_\_\_\_\_ sito à

relativamente à qual o Reclamante peticiona o pagamento de uma indemnização decorrente de alegados danos em equipamentos, oriundos de falha de energia

a instalação é abastecida pelo Posto de Transformação \_\_\_\_\_ sendo uma linha aérea, com a seguinte tipologia \_\_\_\_\_ de rede geral e 10m em exclusivo, e o PT alimentado por uma rede de Média Tensão com uma extensão total de 24,75 km

quer o Posto de Transformação, quer a linha de baixa tensão que alimenta a instalação do Reclamante encontravam-se, e encontram-se, em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instaladas de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas

Cumprindo a Reclamada o dever de vigilância e conservação da rede elétrica em causa

pelo que, a rede de distribuição de energia elétrica se encontrava em perfeito estado de funcionamento, tendo sido instalada ao abrigo e em respeito de todas as normas legais e regulamentares para o efeito

Foi alvo 61 ações de manutenção desde outubro de 2018 até junho de 2023 (6 no PTD na rede de Baixa Tensão adjacente, 53 na Rede Média Tensão onde ocorreu a avaria em causa), sendo de reforçar as Manutenções Preventivas realizadas a 09.09.2020 e 01.12.2020, tendo sido possível constatar que a mesma se encontra em bom estado de conservação

ainda a rede se encontrava, e encontra, dotada dos mecanismos previstos na regulamentação do setor

o Reclamante fundamenta a sua pretensão em alegada falha de energia na instalação no dia 01.08.2023, 17h até 23h30

a Reclamada registou a ocorrência de um incidente, pelas 17h24, que se dividiu no registo de três situações - incidente inicial n.º \_\_\_\_\_ e os incidentes n.º \_\_\_\_\_

o incidente inicial verificou-se como uma atuação das proteções da Linha Média Tensão (designada de MT) \_\_\_\_\_ com atuação de Máxima Intensidade de Fase

em virtude do registo de tal incidente, a Reclamada fez deslocar uma equipa técnica ao local o que levou a que houvesse lugar a mais duas interrupções de fornecimento de energia elétrica, para a devida reparação

procedeu-se à abertura do Seccionador para permitir a reparação da avaria MT ocorrida no do ramal para tal incidente foi resolvido pelo piquete técnico da Reclamada, que se dirigiu ao local, ficando a situação resolvida e totalmente reposta a energia elétrica às 21h36

Considerando as características técnicas do incidente, o mesmo não é suscetível de gerar danos em equipamentos elétricos

o incidente verificou-se na rede Média Tensão, bem longe do local de consumo do Reclamante certo é que não houve qualquer avaria de Baixa Tensão que possa ter danificado os equipamentos na instalação do Reclamante

o encontra-se em normais condições de exploração, tendo sido alvo de várias manutenções preventivas tratando-se de um incidente em Média Tensão, e sendo o Reclamante abastecido em Baixa Tensão, tal incidente não é suscetível de causar danos na instalação particular do mesmo, nem nas demais abastecidas em iguais condições

a rede pública de distribuição está devidamente dotada de sistemas de proteção que atuam por forma a evitar que tais incidentes possam causar qualquer tipo de dano o incidente verificado apenas se traduziu numa interrupção de fornecimento de energia elétrica, em tudo semelhante ao que sucede quando se desliga o disjuntor geral do quadro elétrico do cliente situações de interrupção de fornecimento são normais e inevitáveis na exploração de redes elétricas e os próprios equipamentos encontram-se preparados para este tipo de situações dos clientes afetados, apenas o Reclamante alega danos em equipamentos eletrónicos

não se verificam os pressupostos da responsabilidade extracontratual ((i) a existência de um facto voluntário, (ii) a ilicitude da conduta, (iii) a imputação do facto ao agente e (iv) a existência de um dano e (v) o nexo de causalidade entre o facto e o dano) visto estar em causa um incidente em Média Tensão, que em nada afetou a Baixa Tensão pela qual é abastecido o Reclamante, não está provada a existência de danos e o nexo de causalidade entre esses e a conduta da Reclamada não estão igualmente verificados os pressupostos de responsabilidade civil previstos no artigo 509º do C.C.

o Reclamante não logrou provar a ocorrência de um evento em que os alegados danos se ficaram a dever a razões relacionadas com a atividade desenvolvida pela Reclamada não obstante a presunção de culpa que impende sobre a Reclamada, a mesma só dispensa a prova pelo Reclamante dessa mesma culpa, mas já não da ocorrência do facto imputável ao agente e do nexo de causalidade entre o facto e o dano

está por provar qualquer facto ilícito da Reclamada ou vicissitude ocorrida durante a condução e entrega de eletricidade a rede pública de distribuição, ao tempo da data referida pelo Reclamante, estava – e está - de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação



não estando provado o primeiro dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, a prática de um facto ilícito imputável ao agente, nem qualquer nexo de causalidade entre o fornecimento de energia feito pela Reclamada e os danos alegados nos autos, terá a ação que ser julgada improcedente por não provada, por não estarem reunidos os pressupostos para que a Reclamada seja condenada a indemnizar o Reclamante pelos alegados prejuízos que sofreu

trata-se de meras interrupções, sendo que estas ações são normais na exploração da rede elétrica e não motivadoras dos defeitos elétricos relatados

todos os equipamentos ligados à rede de fornecimento de energia elétrica são concebidos de forma a suportar este tipo de interrupções, desde que se encontrem devidamente instalados, dimensionados e dentro do seu tempo útil de vida

quanto aos danos, não junta qualquer prova documental em que se possa aferir uma suposta responsabilidade por parte da Reclamada

juntou, com a contestação: informação do local de consumo, registo das ações de manutenção da rede, registo dos incidentes e comunicações trocadas com o Demandante (5 documentos)

## **B – Saneador**

### **1. Do Tribunal Arbitral**

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados ou prestados a consumidores residentes em Portugal.

O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, promove a resolução de conflitos de consumo, concretizados no seu âmbito geográfico (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 5º).

Este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um processo de conflito de consumo, iniciado por consumidor, na área da sua residência.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC), sendo certo que o valor deve ser fixado no despacho saneador, sem prejuízo do dever da sua indicação pelas partes (nº 1 do artº 306º).

Ora, para definição do valor do processo, é relevante a utilidade que o Demandante pretende obter, em função da causa de pedir e do pedido formulado (cfr. nº1 do artº 297º).

O Demandante atribuiu ao processo o valor de €900 (novecentos euros), o que se enquadra no âmbito da competência do tribunal (nº 1 do artº 6º do Regulamento do TRIAVE).

A Lei 23/96 de 26 de julho veio consagrar as regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais, de entre os quais identificou o serviço de fornecimento de energia elétrica (artº 1 nºs 1 e 2, alin. b)) e, ainda, refere que os litígios de consumo neste âmbito, estão sujeitos a arbitragem necessária por opção expressa dos consumidores que sejam pessoas singulares, como é o caso (nº 1 do artº 15º).

Assim sendo, o processo está submetido à arbitragem necessária (cf. ainda, nº 1 do artº 10º do Regulamento).

Ainda, de acordo com o Regulamento do TRIAVE (artº 19º), aplica-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro).

Não foram alegadas exceções.

As partes têm personalidade jurídica e são capazes.

Cumpra apreciar e decidir.

### **C – Delimitação do objeto do Litígio**

Danos causados por instalações de energia elétrica, nos termos do nº 1 do artº 509º do Código Civil.

Em causa, o incidente, a responsabilidade objetiva da Demandada daqui decorrente, o nexo de causalidade entre o incidente e o dano (causa adequada) e o prejuízo reclamado (dano).

Prova dos factos constitutivos do direito reclamado – artº 342º, nº 1 do Código Civil.

### **D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa**

#### **I - Factos provados:**

- I. A Demandada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, é concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de \_\_\_\_\_ e abastece de energia elétrica a instalação correspondente ao local de consumo nº \_\_\_\_\_ e morada do Demandante, sita na \_\_\_\_\_ correspondente ao \_\_\_\_\_
- II. A instalação correspondente ao local de consumo nº \_\_\_\_\_ e morada do Demandante é abastecida pelo Posto de Transformação (PT) \_\_\_\_\_, sendo uma linha aérea, alimentado por uma rede de Média Tensão com uma extensão total de 24,75km;



- III. A Demandada detetou a ocorrência de um incidente na rede no dia 01.08.2023, pelas 17h24, que se dividiu no registo de três situações: incidente inicial ( ) na atuação das proteções da linha de Média Tensão (MT) com atuação de Máxima Intensidade de fase, e dois outros incidentes ( ) que deram lugar a duas interrupções de fornecimento de energia elétrica, para reparação, resolvidos pelo piquete técnico da Demandada e com reposição total da energia elétrica às 21h36 – documento 3 da contestação;
- IV. De acordo com a folha de trabalho (documento 3) foi referido como causa do incidente “origem interna /defeito de isolamento/rede aérea MT/sem danos”;
- V. De acordo com a folha de trabalho (documento 3) foi referido como causa do incidente “origem interna /defeito de isolamento/rede aérea MT/isoladores”;
- VI. De acordo com a folha de trabalho (documento 3) foi referido como causa do incidente “origem interna /defeito de isolamento/rede aérea MT/isoladores”;
- VII. No dia 8.01.2023, o Demandante reportou por mail à Demandada uma falha de energia na sua habitação, entre as 17h e as 23h30 e o facto de, na manhã seguinte, ter verificado o fogão de indução ( ) e o televisor avariados;
- VIII. No dia 12.08.2023, foi elaborado pela , o relatório técnico relativo à placa de indução do Demandante nos termos da qual “*após uma descarga elétrica, uma das bocas do lado direito deixou de funcionar; Reparação não realizada, tecnicamente inviável; módulo eletrónico queimado e disco de indução queimado; peças não fornecidas para reparação*” – doc. 4 da reclamação;
- IX. A elaborou relatório técnico relativo ao televisor , nos termos do qual: “*Descrição do estado físico: sem danos com sinais de uso; Descrição do problema: após descarga elétrica, equipamento não liga, não dá sinal; Anomalias detetadas: apresenta fonte de alimentação queimada; fotos em anexo; cabo de alimentação funciona corretamente; Intervenção Realizada: Testes gerais de deteção de avarias/falhas no equipamento; Intervenção Necessária: visto que o equipamento apresenta fonte de alimentação danificado mesma já não é fornecida, a sua reparação torna-se inviável. Para resolução da anomalia necessário a substituição de todo o equipamento*”;
- X. Em 12.08.2023, o Demandante liquidou à quantia de €19,99, pela elaboração do Relatório Técnico do televisor (IX);
- XI. Foi efetuado um pagamento multibanco no valor de €39,99, no dia 18.08.2023, associado à entidade e referencia
- XII. O Posto de Transformação foi alvo de 6 ações de manutenção, a rede de baixa tensão adjacente foi alvo de 2 ações de manutenção e a rede de média tensão, onde ocorreu a avaria, foi alvo de 53 ações de manutenção – doc. 2 da contestação;
- XIII. A rede de distribuição de energia elétrica foi sujeita a ações de Manutenção Preventivas entre 09.09.2020 e 01.12.2020 – doc. 2 da contestação;
- XIV. Os incidentes registados pela Demandada (III), ocorreram na rede de Média Tensão, longe do local de consumo do Demandante e não foi detetada avaria na rede de Baixa Tensão (que abastece o local), pelo que aqueles não são suscetíveis de gerar descargas elétricas ou danos em equipamentos elétricos na instalação deste;

- XV. A rede pública de distribuição de energia elétrica está dotada de sistemas de proteção;
- XVI. O incidente traduziu-se para os clientes em Baixa Tensão numa interrupção de fornecimento de energia elétrica semelhante ao desligar do disjuntor geral do quadro elétrico, são normais, e os equipamentos ligados à rede estão preparados para o efeito;
- XVII. Dos cerca de três mil clientes afetados apenas o Demandante reclamou danos.

## II - Factos não provados

Com relevância para a decisão foram identificados os seguintes factos não provados:

- I. Não se provou a que entidade foi efetuado o pagamento multibanco de €39,99, no dia 18.08.2023, nem a que se reporta;
- II. Não se provou nem o valor nem a data da aquisição/compra do fogão de indução ( ) ou do televisor ( );

## E – Da fundamentação de facto

Foi ouvido o Demandante em julgamento - que reiterou o conteúdo da sua reclamação.

Mais referiu ter sido alertado por vizinho para a interrupção no fornecimento de energia elétrica.

O Demandante juntou ao processo cópia dos relatórios técnicos aos eletrodomésticos (fogão e televisão), que não foram impugnados.

Quanto à respetiva despesa, verifica-se que foi emitida uma fatura pela (€19,99), que executou o relatório técnico do fogão, mas o outro pagamento, de €39,99, não vem acompanhado nem de fatura nem de informação da entidade a quem foi efetuado – pelo que, não se encontra correlação entre o pagamento e o relatório técnico do fogão.

De notar, ainda, que o vizinho do Demandante não sofreu danos decorrentes da interrupção do fornecimento de energia elétrica – como referiu.

O Demandante alega que o fogão de indução foi comprado por €600 e a pelo valor de €300.

Mas, não junta qualquer comprovativo da compra ou, sequer, do respetivo valor de mercado.

Além de ser inverosímil que a aquisição corresponda a um valor “redondo” de euros.

Também não se provou a data da respetiva compra, motivo pelo qual não se sabe se os equipamentos eram novos ou mais antigos.

Assim, não fica provado o montante pelo qual comprou os dois equipamentos.

A Demandada juntou informação do registo das manutenções levadas a cabo na rede de distribuição, o que fica demonstrado.

O documento 3 da contestação comprova os três incidentes referidos na contestação.

A testemunha da Demandada, engenheiro de profissão e responsável pela exploração da rede de explicou o incidente, que ocorreu na rede de Média Tensão e abrangia uma área grande de clientes, cerca de 3000 - como mencionou.



A equipa foi alertada no dia 1 de agosto de 2023, pelas 17h20, da atuação das proteções. Explicou os incidentes (em consonância com o documento junto ao processo), a relevância de ter ocorrido na MT e o facto de tal não ser suscetível de causar danos em equipamentos fornecidos pela rede de Baixa Tensão.

O local do incidente, referiu, foi longe do local de consumo e adiantou que, mesmo que fosse uma descarga local à terra (que não aconteceu), estava longe da instalação do cliente e, assim sendo, não teria consequências no local da habitação.

Ainda, que os equipamentos estão preparados e têm proteção para estas situações.

Mencionou, também, os planos de manutenção a que a rede é sujeita, que a mesma se encontra em bom estado de conservação (o que vai ao encontro do documento também junto na contestação, para o efeito), e não encontra relação entre o incidente e as avarias dos eletrodomésticos – por vezes, disse, são os equipamentos já em fim de vida.

E, na verdade, não se provou a data da respetiva aquisição.

O tribunal ouviu o Demandante e a mandatária da Demandada atendeu às respetivas declarações em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

## **F - Da fundamentação de Direito**

### **1. Da responsabilidade objetiva da Demandada (nº 1 do artº 509º do código Civil)**

Dispõe o nº 1 do artº 509º do CC que *“aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”*.

Como foi alegado e decorre da Regulamentação aplicável, a Demandada garante, em regime de concessão de serviço público, a distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão, em Portugal continental e no local da instalação do Demandante.

Pelo que, tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e entrega da energia elétrica, que utiliza no seu interesse – como se pressupõe no artigo, supra.



Assim, e como decorre do nº 1 do artº 509º do CC, assume a responsabilidade objetiva pelos danos causados ou decorrentes:

1. da condução (transporte) ou entrega (distribuição) de energia elétrica, e
2. da respetiva instalação (produção e armazenagem), exceto se – e, apenas, quanto a esta - demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação.

Do processo e do julgamento ficou apurado que o incidente se verificou como uma atuação das proteções da linha de Media Tensão com atuação de Máxima Intensidade de fase.

De acordo com a matéria provada, e em particular com base nas declarações da testemunha da Demandada, a linha foi alvo de ações de manutenção e estava em bom estado de conservação. O que, em momento algum do processo, foi posto em causa.

No caso concreto, está em causa a rede de distribuição na condução e entrega de energia elétrica.

Importa referir que é consensual na doutrina e, também, na jurisprudência, a distinção da responsabilidade da Demandada (porque tem a direção efetiva), no âmbito da condução e entrega de energia ou na instalação.

No caso da condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e de tudo estar em perfeito estado de conservação e ter ocorrido a respetiva manutenção, não isenta de responsabilidade a entidade que tem a sua direção efetiva.

Esta isenção só aproveitaria se os danos fossem decorrentes da instalação (o que não é, como sabemos, o caso).

E, como decorre (claramente) do disposto no nº 1 do artº 509º do CC.

A Demandada responderá (no âmbito da condução e entrega de energia), em sede de responsabilidade objetiva, não só pelos acidentes devidos a culpa dos seus agentes, como dos decorrentes do mau funcionamento nos sistemas de condução e entrega ou dos seus defeitos.

Responsabilidade que, apenas, é afastada no caso de força maior (nº 2 do artº 509º).

Conforme o Acórdão do TRC no procº nº 350/18.OT8SCD.C1 (Fonte Ramos), de 21.01.2020, <http://www.dgsi.pt/jtrc>.

*“1. A rede nacional de distribuição de eletricidade é explorada mediante uma única concessão do Estado, em regime de serviço público, pela E (...) S. A. (Ré).*

*2. O operador da rede de distribuição é responsável pela entrega da energia elétrica aos clientes ligados às suas redes e, conseqüentemente, pelas questões de âmbito técnico relacionadas com o fornecimento de energia elétrica, inclusive, derivadas de eventuais interrupções.*

3. Na previsão do n.º 1 do art.º 509º do CC é puramente objetiva a responsabilidade quando se trate de danos resultantes da condução ou transporte e da entrega ou distribuição de energia elétrica ou de gás, seja qual for o meio utilizado, exceto quando os danos são devidos a causa de força maior (n.º 2) – os danos causados, v. g., pela condução (transporte) ou entrega (distribuição) dessas fontes de energia correm por conta das empresas que as exploram (cabe a quem tenha a direção efetiva dessas fontes de energia e as utilize no interesse próprio), nomeadamente, como proprietárias ou concessionárias, pois se auferem o principal proveito dessa atividade, é justo que suportem os riscos correspondentes.

4. Tendo a Ré a direção da distribuição, é de afirmar a sua responsabilidade pelo risco nos termos do art.º 509º do CC, se o evento danoso (decorrente da supressão na condução e entrega da energia elétrica), não atribuível a causa de força maior, surge como efeito adequado dos riscos próprios do transporte e entrega, no momento da colocação da energia à disposição do consumidor (segurada da A.), e não releva que, até então, a linha de média tensão estivesse em bom estado de conservação e com condições de segurança adequadas.” (sublinhado nosso)

Termos em que, e tendo o incidente em concreto ocorrido na sequência da condução e entrega da energia elétrica, estamos perante uma responsabilidade objetiva pelo risco (1ª. parte do nº 1 do artº 509º).

Veja-se, ainda, o Acórdão do TRL no procº 6800/15.OT8LSB.L1-6, (Maria Manuela Gomes) de 13.07.2017, de 13.07.2017, <http://www.dgsi.pt/jtrl>.

*“1. O facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor, e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objetiva a entidade responsável pela condução e entrega de energia elétrica;*

*2. Tal isenção só aproveitaria se os danos fossem originados na instalação da energia e não já na fase ulterior (sua condução e entrega);*

*3. A não observância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa do autor dessa inobservância e os danos que se lhe liguem e a cuja produção as leis e os regulamentos visam obstar;*

*4. Não basta que o autor da atividade perigosa tenha observado as normais cautelas sendo ainda indispensável, para afastar a sua responsabilidade, que tenha adotado as demais providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos.”*

E, também,

O Acórdão do TRP no proc.º 32/12.6TBMDB.P1 (Maria João Areias), de 02.07.2013 <http://www.gde.mj.pt/jtrp>.

*“I. A distribuição de energia elétrica é uma atividade perigosa por natureza e, como tal, sujeita ao regime previsto no nº 2 do artº 493º do CC, que estabelece uma presunção de culpa por danos causados no exercício de uma atividade perigosa por sua própria natureza ou pelos meios utilizados;*

*II- Tal atividade encontra-se ainda sujeita ao regime de responsabilidade objetiva previsto no artº 509º pelos danos causados pela condução ou entrega da eletricidade ou do gás;*

*III- Para a aplicação de tal regime necessário se torna a prova de que o incidente causador do dano tenha ocorrido no âmbito das atividades aí previstas: produção, condução ou entrega (distribuição) de energia elétrica, cuja prova incumbe ao lesado, nos termos do n.º 1 do art.º 342.º do CC;*

*IV- Não se provando que o incêndio tenha ocorrido na rede pública de distribuição de eletricidade, ou seja, no sistema de condução e entrega até à origem, mas tão só que a parte ardida se situa após o ponto de entrega – cabo de fornecimento de energia elétrica situado entre o contador e o quadro elétrico existente no interior da habitação dos autores – excluída fica a responsabilidade da Ré.”*

Posto isto,

Como resulta do processo, supra, não se provou que o incidente na Linha de MT tenha sido a causa adequada da avaria nos equipamentos do Demandante.

Como foi referido pela testemunha da Demandada o dito incidente ocorreu na linha de Média tensão, a quilómetros de distância do local de consumo e não houve avaria na linha de Baixa Tensão.

A única reclamação rececionada pela [redacted] foi a do aqui Demandante.

De notar, que este referiu em julgamento que o vizinho, seu familiar e que o alertou para a interrupção do fornecimento de energia elétrica, não sofreu qualquer dano na sua instalação.

Por outro lado, dos relatórios entregues e junto ao processo, refere-se uma descarga elétrica (que também não se provou, nem foi alegada) como causa dos respetivos danos.

Ora a testemunha da Demandada explicou que

- i. o incidente foi registado na Linha de MT
- ii. os trabalhos da equipa técnica daqui decorrentes podem, apenas, ter gerado uma interrupção do fornecimento de energia elétrica em baixa tensão – o que não é conducente à conclusão de uma descarga elétrica.

assim, se conclui pela inexistência de nexo de causalidade entre o incidente (facto) e a avaria dos equipamentos do Demandante.

Também, como resulta da matéria não provada, se conclui que o Demandante não logrou provar o montante do seu prejuízo.

Motivo pelo qual a Demandada [redacted] não pode ser responsável pelos danos reclamados pelo Demandante.

Uma última nota, relativamente ao ónus da prova.

Não obstante a responsabilidade objetiva prevista pelo art.º 509.º do Código Civil, e que temos vindo a citar, é ao lesado que cabe a prova dos factos constitutivos do seu direito – no caso, a prova do prejuízo e do respetivo valor e, ainda, o nexo de causalidade entre o incidente registado e as avarias dos seus eletrodomésticos.

O que não fez.



As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos e àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado. (cf. artºs 341º e 342º, nº 1 do Código Civil).

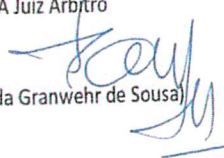
#### **G – Decisão**

Termos em que se julga a presente ação como não provada e, como tal, improcedente e, em consequência, se decide absolver a Demandada  
do pedido formulado pelo Demandante

Nos termos da 1ª. parte do nº 1 do artº 44º da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) determino o encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Guimarães, 12 de janeiro de 2023

A Juiz Árbitro  
  
(Margarida Granwehr de Sousa)